



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004545-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante CLAUDIA CRISTINA FERNANDES MARTINEZ, é agravada REGINA MORAES PARENTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **MOGI MIRIM**
AGRAVANTE: **CLAUDIA CRISTINA FERNANDES MARTINEZ**
AGRAVADOS: **REGINA MORAES PARENTI**

VOTO N.º 27.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão interlocutória que indefere pedido de concessão de efeito suspensivo a embargos à execução reformada. Possível subtração de dados pessoais da embargante, na assinatura do contrato em discussão. Matéria já analisada em agravo interposto por outra suposta vítima da fraude (autos nº 2118883-32.2024.8.26.0000). Agravada que, em contraminuta, concordou com a concessão de efeito suspensivo, até o esclarecimento definitivo da controvérsia.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução, envolvendo locação comercial, em fase postulatória, que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos (fls. 98).

Agrava a embargante pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, que sua assinatura foi fraudada, não reconhecendo a existência de relação jurídica com a agravada.

Recurso tempestivo, cabível e devidamente preparado.

Efeito suspensivo deferido pela decisão de fls. 59/60.

Contraminuta a fls. 65/73.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de embargos à execução, envolvendo locação comercial, em fase postulatória, que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos, nos seguintes termos (fls. 98):

“Vistos. Recebo a inicial e respectiva emenda. Como é cediço, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil, o juiz pode rejeitar liminarmente os embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação, nas hipóteses de intempestividade; indeferimento da inicial; improcedência liminar do pedido; embargos manifestamente protelatórios. Não é o caso dos presentes autos, numa análise sumária. Desse modo, recebo os embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, sem efeito suspensivo, uma vez que não verifico, no momento, os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente a probabilidade do direito, na medida que o processo executivo não encontra-se garantido, sendo que o bem ofertado a penhora além de não obedecer a ordem legal, não foi indicado na ação executiva e não tem concordância da parte exequente.”

A decisão comporta reforma.

A controvérsia envolvendo a mesma relação jurídica, mas com outras partes, já foi analisada por esta Colenda Câmara, nos autos do agravo de instrumento nº 2118883-32.2024.8.26.0000, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFESA HETEROTÓPICA E PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACUSAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA ELETRÔNICA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão interlocutória que defere pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão do processo executivo mantida. Ré que ajuíza execução contra a autora, fundada em contrato de locação comercial (galpão). Autora que nega a autenticidade da assinatura eletrônica aposta no contrato de locação e ajuíza ação com pedidos declaratório e condenatório contra a ré e locadora. As defesas heterotópicas consistem em ações autônomas à execução, não incidentais, mas prejudiciais, estão fundamentadas, implicitamente, no art. 784, § 1º, do CPC/2015, e independem do ajuizamento de embargos à execução, havendo, inclusive, a possibilidade de suspensão da

execução, observada a absoluta necessidade de interrupção da marcha processual. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 verificada, com a suspensão da execução. Indícios de que a autora foi vítima de fraude, consistente em subtração de seus dados pessoais, utilizados na assinatura eletrônica pelo sistema DocuSign no contrato de locação firmado pela ré e locadora com diversas pessoas, que seriam as locatárias. Ré que, em contestação, não esclarece maiores detalhes de como o contrato foi celebrado e se houve contato pessoal entre as partes. Execução que deve permanecer suspensa com relação à autora. Recurso que não é conhecido quanto à alegação de inépcia, bem como quanto ao pedido de reforma da decisão que determinou a especificação de provas. Hipóteses não contempladas pelo art. 1.015 do CPC/2015, não havendo demonstração de urgência ou de inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, ainda, a admitir a aplicação da taxatividade mitigada (Tema nº 988 do STJ). RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118883-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

A respeito da agravante, na ocasião, assim se destacou:

“Ademais, há alguns outros elementos que causam bastante estranheza, no documento juntado pela ré a fls. 74/75. Primeiro, o e-mail da executada Claudia reproduz por extenso o seu nome inteiro, o que não costuma ser uma prática na utilização dessa ferramenta pela internet.”

Assim, como já destacado, ao que tudo indica, a agravante pode ter sido vítima de uma fraude, consistente em subtração de seus dados pessoais.

Ademais, a agravada, a fls. 72/73 do agravo, concordou com a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Fica reformada a decisão de primeiro grau, portanto, para acolher o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator